



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Parecer jurídico acerca do voto integral ao Projeto de Lei nº 013/2017.

O Vereador Sandro Dias propôs o Projeto de Lei nº 13/2017, submetendo-o às Comissões permanentes, onde obteve parecer favorável, após foi submetido à votação em Plenário e, por unanimidade, foi aprovado.

Enviado ao executivo, foi vetado integralmente, sob o fundamento de que não há gratuidade para o registro civil do casamento; que houve a invasão de competência da união ao criar uma hipótese de gratuidade de atos registrais; que criou uma obrigação para o Poder Executivo cuja implementação dependa da anuência de um terceiro não integrante da sua estrutura funcional; que o Serviço de Registro Civil não estaria obrigado a realizar convênio para realização de casamentos de forma gratuita.

Primeiramente, cumpre esclarecer que existe sim a gratuidade para o casamento, conforme determina do Código Civil Brasileiro, artigo 1.512, conforme abaixo.

*Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.
Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.*

Verifico que o Projeto com por escopo a reunião e organização de pessoas hipossuficientes interessadas em contratar o casamento, não a liberação ou isenção do pagamento de custas. Mesmo porque, nos termos do artigo citado, qualquer do povo poderá se dirigir até o cartório, sem a necessidade de intervenção da Prefeitura, e requerer a gratuidade do serviço. Em se declarando hipossuficiente, não poderá haver a recusa do Oficial. Há que se ressaltar que o Cartório será remunerado pelo FUNARPEN através de reembolso de atos gratuitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Observo o projeto quer se ocupar da camada mais pobre da sociedade, para o fim de organizá-la e a ela oportunizar uma facilidade, pois as leis que preveem a gratuidade, preconizam que a pobreza se comprova por simples declaração, sob as penas da lei e não estabelecem o teto de 2 salários mínimos. É o caso do artigo supracitado.

Neste mesmo sentido é o entendimento estampado em decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Parecer 161/2008-E), que estabelece “bastar que seja declarada pela parte interessada a situação de pobreza para que faça jus à isenção preconizada”, ressalvando que a “autoridade competente possa exigir comprovação da insuficiência de recursos” apenas “em caso de fundada suspeita”.

Entendo que organizar uma semana onde os interessados em se casar possam fazê-lo em conjunto; que buscar o entendimento com o Cartório do município para viabilizar tais casamentos, em nada afronta a legislação. Ainda, o poder executivo tem a faculdade de regulamentar a lei proposta e aparar as arestas que porventura possam dificultar a aplicação desta. Por esta razão, se ainda houver interesse no referido Projeto de Lei, a derrubada do veto é a medida que se impõe.

Campo Magro, 16 de outubro de 2017.

ROBERTO DE PAULA
PROCURADOR.
OAB/PR 44.481
MAT. 108